

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-020.394/2017-9

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA

Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49); Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PDDE 2004. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. PNATE 2007. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO QUANTO AO PNATE. REMESSA AO MPU.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada pela unidade técnica à peça 19 dos autos, uníssona, anuída, em quota singela, pelo MP/TCU, em Parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 21):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Almeirim/PA, srs. Marivaldo Paes Costa (mandato de 15/8/2003 a 31/12/2004) e Gandor Calil Hage Neto (mandato de 1º/1/2005 a 31/12/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, e da impugnação parcial das despesas realizadas no Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007.

2. Os referidos programas tinham por objeto e fundamentação, o seguinte:

Programa	Objeto	Vigência e normativo
PDDE/2004	Custear de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.	(Prestação de contas até 28/2/2005) Resolução CD/FNDE 10, de 22/4/2004
Pnate/2007	Custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública (ensino fundamental e médio), residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação	(Prestação de contas até 28/2/2008) Resolução CD/FNDE 43, de 10/9/2007

### HISTÓRICO

3. Os recursos foram repassados da seguinte forma:

**PDDE/2004** (peça 1, p. 49-55)

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA CREDITO
2004OB504985	127.402,90	01/10/2004
2004OB507333	4.139,20	22/12/2004
<b>TOTAL</b>	<b>131.542,10</b>	

**Pnate/2007** (peça 3)

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA CRÉDITO
2007OB700223	8.884,35	02/06/2007
2007OB700295	14.698,64	29/06/2007
2007OB700471	14.698,64	31/07/2007
2007OB700538	14.698,64	31/08/2007
2007OB700693	14.698,64	28/09/2007
2007OB700751	14.698,64	27/10/2007
2007OB700906	14.698,70	01/12/2007
<b>TOTAL</b>	<b>97.076,25</b>	

### **I. Situação do Pnate/2007**

4. A prestação de contas dos recursos do Pnate, exercício de 2007, foi apresentada ao FNDE em 7/4/2014 (peça 1, p. 237-259). O FNDE procedeu a análise das contas e emitiu a Informação 282/2014, de 7/8/2014 (peça 1, p. 265-267).

4.1. Nessa análise foram apontadas duas ocorrências. A primeira, que os pagamentos destinados à aquisição de óleo diesel (que totalizaram R\$ 24.623,00) ultrapassaram o limite de 20% sobre o total da despesa informada no Demonstrativo (R\$ 97.194,84), o que contraria o art. 15º, inciso I, alínea 'c' da Resolução CD/FNDE 43/2007.

4.2. Segundo a Informação, o valor máximo a ser gasto com combustível seria de R\$ 19.433,97 (R\$ 97.194,84 x 0,20), mas o município efetuou três pagamentos que totalizaram R\$ 24.623,00, o que teria ocasionado o gasto irregular de R\$ 5.184,03.

4.4. A segunda constatação foi o pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 43,60, em 2/1/2007

4.5. A responsabilidade pelos atos motivadores da TCE foi atribuída pelo FNDE exclusivamente ao Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49).

### **II. Situação do PDDE/2004** (peça 1, p. 31-111).

5. A tomada de contas especial foi instaurada, em relação ao PDDE do exercício de 2004, por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

5.1. A prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício de 2004, deveria ser apresentada ao FNDE até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do recebimento dos créditos, conforme previsto no art. 15, § 1º, da Resolução CD/FNDE 10, de 22/3/2004.

5.2. O FNDE notificou o ex-Prefeito Marivaldo Paes em 1/6/2005 acerca da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2004 (peça 1, p. 32-36). Diante da falta de resposta decidiu pela instauração da TCE, tendo como responsáveis o Sr. Marivaldo Paes e o sucessor, Gandor Calil (peça 1, p. 37-39). Este último foi notificado na fase interna da TCE em 2005 e 2010 (peça 1, p. 38 e 82-90).

5.3. Em julho/2007, a Coordenação de tomada de contas especial do FNDE restituiu a TCE ao Serviço de Auditoria daquele Fundo em razão de ter verificado falhas na consolidação de débitos de mesmos responsáveis (peça 1, p. 41-45).

5.4. Em 28/12/2010, o FNDE notificou os ex-prefeitos Marivaldo Paes da Costa e Gandor Calil Hage Neto (peça 1, p. 76-83 e 95-97), ex-prefeitos, gestor e sucessor, respectivamente, acerca da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2004. Apenas o Sr. Gandor Calil compareceu ao processo para informar que não geriu os recursos do PDDE/2004, e requerer que o débito fosse atribuído ao Sr. Marivaldo Paes (peça 1, p. 84-90).

5.5. O FNDE notificou o Sr. Gandor Calil, em 22/2/2011, para informar que sua defesa não foi acatada (peça 1, p. 99-103), o que ensejou em novo comparecimento do responsável aos autos, desta feita, para alegar que tão logo 'assumiu o cargo constatou o caos administrativo instalado no Executivo de Almeirim'; que imediatamente solicitou auditoria ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que realizou procedimento fiscalizatório nas contas municipais de 2004. Aduziu, ainda (peça 1, p. 104-107):

Conforme regra constitucional, a aplicação dos recursos que entram nos cofres públicos

municipais, é fiscalizada pelo TCM-PA e, o resultado final da tramitação do Processo de Prestação de Contas naquele órgão de controle externo, se materializa em um PARECER PRÉVIO que é encaminhado à Câmara Municipal, que, então, JULGA as referidas contas.

Caso a análise do TCM aponte a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos, cópia dos autos é encaminhada ao Ministério Público (independentemente do julgamento político realizado pela Câmara) para adoção de providências nas esferas civil e penal, e a Decisão Plenária, consubstanciada em uma RESOLUÇÃO, tem força de título executivo extra-judicial.

De outra banda, ainda que quisesse tomar outra providência com vistas à apuração de irregularidades, além de dar notícias ao órgão de Controle, não poderia pois, não encontrou documentos de prestação de contas organizados, assim, não havia como saber quantos e quais convênios haviam sido celebrados pelo seu antecessor, muito menos, se os recursos haviam sido regularmente aplicados e feita a competente prestação de contas.

Logo, a conduta do requerente não se enquadra nos termos dispostos na Súmula 230 do TCU, nem, muito menos, pode este requerente ter co-responsabilidade nos atos irregulares ou criminosos praticados pelo seu antecessor, eis que tomou providências possíveis visando proteger o Patrimônio Público.

5.6. Mais uma vez, agora em 29/6/2011, o FNDE informou ao Sr. Gandor Calil que sua defesa não foi acatada (peça 1, p. 108), não tendo havido nova defesa. Assim, o FNDE emitiu a Informação 592/2011 que concluiu pela instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 109-110).

6. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 5/2017, em 6/1/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado no exercício de 2004 ao Município de Almeirim/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa PDDE. Também concluiu pela ocorrência de débito, pelo valor original de R\$ 5.227,63, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Pnate, exercício de 2007. A responsabilidade, no caso do PDDE/2004, foi atribuída aos ex-prefeitos, Marivaldo Paes Costa (CPF 023.458.112-34) e Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), solidariamente (peça 1, p. 299-305). No caso do Pnate/2007, apenas ao Sr. Gandor Calil Hage Neto.

7. Em 9/6/2017, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 588/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas dos ex-prefeitos (peça 1, p. 3-9).

8. O Ministro de Estado da Educação, em 30/6/2017, atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 311-312).

9. No âmbito deste Tribunal, a instrução preambular à peça 8, registrou o falecimento do ex-Prefeito Marivaldo Paes Costa. Foi, então, realizada diligência ao Cartório de São Paulo/SP para obter a certidão de óbito (peça 9). A certidão de óbito confirmou o falecimento do responsável, em 25/1/2017, e informou que deixou filhos e a esposa, Lizabel Bandeira da Costa (peça 11).

### **EXAME TÉCNICO**

10. Nova instrução técnica foi lançada nos autos à peça 14. Em relação ao Pnate/2007 concluiu pela improcedência do débito imputado pelo ente repassador, nos termos abaixo reproduzidos:

#### **III. Análise relativa ao Pnate/2007**

15. A responsabilidade foi atribuída, no caso do Pnate/2007, exclusivamente ao ex-Prefeito Gandor Calil Hage Neto, mandato entre 1º/1/2005 a 31/12/2008.

15.1. No tocante à **compra de combustível**, de fato, o art. 15 da Resolução CD/FNDE 43/2007 estipula em que poderão ser aplicados os recursos do Pnate. No tocante a combustível, a norma assim prescreve:

‘V - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 15 Os recursos repassados à conta do Pnate destinar-se-ão:

1 - a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, cambio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

(...)

c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando o valor da parcela mensal for de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a 20% (vinte por cento) da parcela mensal quando o seu valor for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

15.2. As despesas com combustíveis, registradas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados foram (peça 1, p. 238):

FORNECEDOR	DATA	VALOR (R\$)
Derivado de Petróleo Machado Ltda.	18/7/2007	6.865,00
Salomão Alcolumbre Cia. Ltda.	13/8/2007	10.198,00
Derivado de Petróleo Machado Ltda.	4/10/2007	7.560,00
<b>TOTAL</b>		<b>24.623,00</b>

15.3. As parcelas mensais repassadas pelo FNDE eram inferiores a R\$ 15.000,00 (vide item 3 acima), portanto, o município poderia utilizar até R\$ 3.000,00/mês com combustíveis. Considerando que ocorreram sete repasses mensais, o município poderia gastar até R\$ 21.000,00 com combustíveis (7 meses x R\$3.000,00). No caso, o FNDE calculou o limite fazendo incidir o percentual de 20% sobre o valor total repassado no exercício – o que só deveria ser utilizado se os repasses mensais fossem superiores a R\$ 15.000,00, o que não foi o caso. Assim, o débito referente a esse ponto deve ser de R\$3.623,00 (R\$24.623,00-R\$21.000,00).

15.4. Além disso, olvidou o FNDE de analisar que a questão de exceder o limite de gasto com combustível é uma conduta que resultou em benefício do município, que deixou de aplicar recursos próprios e utilizou os do FNDE. Desse modo, a responsabilidade deveria recair no município em solidariedade com o ex-prefeito, nos termos dispostos na Decisão Normativa TCU 57/2004.

15.5. Havendo a solidariedade do Município de Almeirim/PA apenas no tocante ao Pnate/2007, não poderia o FNDE ter consolidado os débitos com os do PDDE/2004, pois um dos requisitos para a consolidação é que envolvam o (s) mesmo (s) responsável (eis), nos termos do art. 15 da Decisão Normativa TCU 155/2016, com a redação dada pelo Acórdão 957/2017-TCU-Plenário (ministro Aroldo Cedraz).

15.6. Contudo, a própria imputação de débito em razão de excesso no limite de gastos com combustíveis no âmbito do Pnate deve ser desconsiderada, conforme já tratou a jurisprudência desta Corte. Ao analisar essa mesma matéria em relação ao Pnate/2006 do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, este Tribunal proferiu o Acórdão 8.363/2016-TCU-2ª Câmara, tendo o Exmo. Sr. Ministro-Substituto, André Luís de Carvalho, afastado o débito com a devida fundamentação em seu Voto:

Como visto, o TCU promoveu a citação solidária do ex-Prefeito e do ente federado, em face de as despesas com combustível no âmbito do Pnate 2006 terem excedido o limite mensal permitido, bem assim promoveu a citação individual do ex-gestor, em virtude da não comprovação da execução de despesas com os recursos do PDDE 2005 e 2007, em consonância com os ofícios às Peças nos 10 e 11.

(...)

Anote-se que, as considerações formuladas pela unidade instrutiva em relação ao desvio de objeto identificado na despesa com combustíveis no âmbito do Pnate estão alinhadas com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 475/1997, 708/1997 e 1.590/2010, da 2ª Câmara, Acórdãos 388/1998 e 3.719/2009, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.313/2009, do Plenário), devendo, pois, ser

acolhidas para excluir o débito em relação a essa falha, sem prejuízo de manter o débito em relação às demais despesas não justificadas no âmbito do PDDE em 2005 e 2007.

Também se mostra adequada a sugestão da Secex/AM para que a defesa apresentada pelo ente municipal sobre o gasto com combustíveis aproveite ao ex-gestor (revel), haja vista a previsão nesse sentido contida no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

15.7. Na mesma linha, deve-se citar o Acórdão 2.154/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, em cujo Voto assentou esclarecedor tratamento da matéria:

6. Todavia, quanto ao débito oriundo da aplicação dos recursos do Pnate, divirjo das propostas alvitadas nos pareceres. Alinho, como motivos para a exclusão do valor impugnado a título de extrapolação do teto dos gastos com combustíveis no ano 2004, os mesmos fundamentos adotados por ocasião do recém prolatado Acórdão 1.819/2016 - 1ª Câmara, sob minha relatoria, ocasião em que alinhei os seguintes fundamentos que conduziram ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas de outro ex-Prefeito de município baiano, e, dessa forma, excluindo a hipótese de dano imputado ao gestor municipal:

‘5. O Ministério Público/TCU, por sua vez, manifestou-se em sentido diverso. Segundo o parecer da Procuradoria, as alegações de defesa deveriam ser acolhidas parcialmente, e as contas do responsável, julgadas regulares com ressalva, em razão de três fatores a seguir resumidos.

6. O primeiro deles consiste no fato de que as despesas com combustíveis corresponderiam a gastos realizados em proveito do município, não se questionando, ainda, a regularidade das aquisições, mas tão somente a extrapolação do teto imposto pela norma. Assim, deveria o município responder pelo excesso e o ex-prefeito pela prática do ato irregular, com violação à norma regulamentar, o que conduziria à realização de citação do ente federado.

7. Todavia, seria a primeira vez que o município seria chamado a se defender desde 2004, ano em que ocorreram as despesas. O transcurso do prazo de mais de dez anos inviabilizaria sua defesa em eventualmente apontar que não teria se beneficiado de tais recursos, razão pela qual esse segundo fator não recomendaria a inclusão do ente federado no polo passivo desta tomada de contas especial.

8. O terceiro consiste no fato de que a fixação de percentual fixo limitador dos gastos com combustíveis constitui uma restrição polêmica, capaz de comportar questionamentos, mormente em face da evolução normativa. Assim, demonstra-se no parecer do representante do MP/TCU que a evolução da norma conduziu o FNDE a não mais fixar limites para tais despesas, a partir do exercício de 2015, com a edição da Resolução CN/FNDE 5/2015; e, conquanto tal norma não sirva para albergar os atos praticados em 2004, sob a égide de norma própria da época, é fato a se considerar, vez que em verdade não gerou prejuízo ao erário, não decorreu de má-fé, e se tornou prática tolerada por normativo posterior, o que, na visão do representante do Ministério Público, torna a irregularidade em questão de menor gravidade, ou falha de baixo potencial ofensivo.

9. Com efeito, entendo que assiste razão ao Parquet especializado. Destarte, acolho o parecer do Ministério Público como razões de decidir no presente caso. Registro, ainda, e em linha com tal parecer, que afora a extrapolação do teto das despesas com os combustíveis, nenhuma outra irregularidade foi apontada na execução do programa à época, conforme documentos constantes dos autos, de forma que não há indicativo da não prestação dos serviços apoiados pelo programa federal. Certamente se o município efetuou a compra de combustíveis para abastecimento de veículos destinados ao transporte escolar, objeto central do programa, teve de realizar outras despesas, como a manutenção dos veículos, pagamentos de seguros, licenciamento, impostos, taxas e outros mais com recursos próprios, quando poderia, ao revés, efetuar tais gastos com recursos do Pnate e deixar o excedente de combustíveis para ser adquirido com os mesmos recursos próprios possivelmente aplicados nessas outras despesas. Logo, não havendo apontado desvio de recursos, ou desvio de finalidade, penso que o encaminhamento alvitado pelo Parquet é o que melhor se

alinha ao caso em questão, haja vista que não restou comprovado prejuízo ao erário, nem locupletamento do responsável.’

15.7. Assim, na mesma linha daquele julgado, penso não haver motivos para condenação do responsável nestes autos pela extrapolação do limite de gastos com combustíveis em 2004. Há perfeita identidade entre as matérias, conquanto alterados apenas o município e o gestor responsável.

15.8. Deve-se concluir, assim, por não existir débito a ser imputado aos ex-prefeitos em relação à compra de combustível acima do limite normativo do Pnate.

15.9. Quanto à **despesa com tarifa bancária**, dado o diminuto valor (R\$ 43,60), não justifica a instauração de TCE e nem a adoção de outra medida por parte do FNDE ou por este Tribunal.

15.10. Diante do exposto, deve-se propor, quando do encaminhamento de mérito, o arquivamento das contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), em relação aos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2007, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

11. Já no tocante ao PDDE/2004, a instrução precedente à peça 14, assim posicionou-se:

#### **IV. Análise relativa ao PDDE/2004**

16. A TCE em exame trata também da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Almeirim/PA, no âmbito do Programa PDDE, em razão da omissão no dever de prestar contas. Os repasses do FNDE, conforme evidenciado à peça 1, p. 56-59, foram realizados para associações privadas que representam as escolas e ao Município de Almeirim/PA. Cabe inicialmente delinear melhor o funcionamento desse Programa, que para o exercício de 2004 estava regulamentado pela Resolução CD/FNDE 10, de 22 de março de 2004.

17. Os repasses, no valor total de R\$ 131.542,10, foram efetuados da seguinte forma (peça 1, p. 49-55):

<b>Nº OB</b>	<b>Emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Unidade Executora</b>
2004OB504985	01/10/2004	64.454,40	Prefeitura Municipal de Almeirim
2004OB504985	01/10/2004	4.033,90	Assoc. Pais Mestres ERC ENS FUN N S Conceição
2004OB504985	01/10/2004	4.019,60	Conselho Escolar da Escola Ierecê da S Santos
2004OB504985	01/10/2004	4.150,90	Conselho Escolar Frei Constância
2004OB504985	01/10/2004	6.387,10	Conselho Escolar Professor Raimundo dos Santos
2004OB504985	01/10/2004	2.745,50	Conselho Escolar Pedro Caldas Batista
2004OB504985	01/10/2004	4.001,40	Conselho Escolar Pedro Batista de Sousa
2004OB504985	01/10/2004	6.567,80	Conselho Escolar Professor Eley D. Elledes
2004OB504985	01/10/2004	2.703,90	Conselho Escolar da Escola da Amizade
2004OB504985	01/10/2004	2.830,00	Conselho Escolar São Miguel
2004OB504985	01/10/2004	6.505,40	Conselho Escolar Monte Dourado
2004OB504985	01/10/2004	2.705,20	Conselho Escolar São João
2004OB504985	01/10/2004	4.145,70	Conselho Escolar Mendonça Furtado
2004OB504985	01/10/2004	3.978,00	Unidade Executora do Planalto
2004OB504985	01/10/2004	2.715,60	Conselho Escolar José Cesário
2004OB504985	01/10/2004	2.714,30	Conselho Escolar Lauro Sodré
2004OB504985	01/10/2004	2.744,20	Conselho Escolar São José
2004OB507333	22/12/2004	4.139,20	Conselho Escolar Professora Flávia Smith de Moraes
	<b>TOTAL</b>	<b>131.542,10</b>	

18. O primeiro ponto a ser verificado envolve a identificação dos beneficiários dos repasses dos recursos, a partir do disposto na norma regedora do Programa:

Art. 8º Os recursos financeiros destinados à execução do PDDE serão repassados, em uma única parcela anual por unidade escolar, da seguinte forma:

I – mediante transferência diretamente às EEx, para possibilitar o atendimento às escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, com matrícula superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) alunos no ensino fundamental, inclusive nas modalidades especial e indígena, que não tenham instituído suas UEx próprias, na forma definida no § 3º do art. 3º desta Resolução, observada a rede de ensino a que estão vinculadas;

II - mediante transferência diretamente às UEx representativas das escolas públicas beneficiárias, na forma definida na alínea ‘a’ do § 2º do art. 3º desta Resolução; e

III – mediante transferência diretamente às EM das escolas privadas de educação especial beneficiárias, na forma definida na alínea ‘c’ do § 2º do art. 3º desta Resolução.

19. Para contextualizar o exame do artigo acima ao presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE foi realizado tanto para a entidade executora (EEx), no caso, a Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, quanto para unidades executoras (UEx), constituídas como associações de pais e mestres, entidades privadas representativas das escolas, conforme se verifica no detalhamento à peça 1, p. 56-59.

20. Deve-se ressaltar que as associações de pais e mestres são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados. Seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

21. Em relação à omissão no dever de prestar contas, cabe reproduzir excerto da Resolução CD/FNDE 10/2004 que rege a prestação de contas do PDDE:

art. 15 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I – das UEx às prefeituras e às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal a que as escolas estejam subordinadas, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV) e do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados pelo FNDE, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelo § 1º do art. 12 desta Resolução;

(...)

III – das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Conciliação Bancária (Anexo X), acompanhada do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx próprias, referidas no inciso I do artigo 8º desta Resolução.

§ 1º As secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e as prefeituras municipais deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE (Anexo V) e apresentá-lo, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado da Relação de UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

§ 2º Por ocasião da análise das prestações de contas, as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e as prefeituras municipais deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição dos órgãos de controle, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII), no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, consolidadas no demonstrativo sintético apresentado ao FNDE.

(...)

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas:

a) da UEx não vir a ser apresentada, até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não vir a ser aprovada, a Prefeitura Municipal ou a secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal, dependendo da vinculação da escola, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou regularização;

(...)

c) da EEx não vir a ser apresentada, até a data prevista no inciso III deste artigo, ou não vir a ser aprovada, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou regularização.

§ 5º As prestações de contas das UEx inadimplentes relacionadas no Anexo VII, quando de sua regularização, serão relacionadas no Anexo XI, devendo este último ser apresentado ao FNDE, de uma única vez, até 30 de abril do ano subsequente ao dos repasses.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Resolução.

§ 7º Uma vez esgotado o prazo referido na alínea 'a' do § 4º, deste artigo, sem que a obrigação tenha sido adimplida ou a irregularidade sanada, a Prefeitura Municipal ou a secretaria de educação do estado ou do Distrito Federal, a cuja rede de ensino pertença a escola representada pela UEx, omissa ou com pendências quanto à prestação de contas, deverá comunicar a ocorrência ao FNDE, que suspenderá o correspondente repasse de recursos e adotará as medidas necessárias à instauração da respectiva TCE;

22. Neste caso, que envolve a omissão no dever de prestar contas, a responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito, Marivaldo Paes Costa (CPF 023.458.112-34), que foi o gestor dos recursos repassados diretamente à prefeitura, no valor de R\$ 64.454,40, solidariamente com o prefeito sucessor, Gandor Calil Hage Neto. O primeiro, porque não teria deixado nos arquivos municipais, os documentos públicos necessários à prestação de contas dos recursos que foram por ele geridos. O segundo, porque o prazo para prestar contas transcorreu em seu mandato e, além de não ter apresentado a referida prestação de contas, não adotou as medidas cabíveis para resguardar o erário, em face do seu antecessor.

23. O Município de Almeirim/PA ingressou, em 18/1/2012, com Representação por Ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. Marivaldo Paes da Costa (peça 1, p. 116-119). A medida foi adotada já no mandato do Sr. José Botelho dos Santos (1/1/2009 a 31/12/2012).

24. Em relação aos recursos repassados diretamente à UEx, ou seja, às associações de pais e mestres, entidades privadas representativas das escolas públicas, a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do gestor municipal, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, que têm a responsabilidade de apresentação das respectivas prestações de contas à prefeitura. A esta cabe analisar e adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar as contas e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2005).

25. Assim, tem-se que cabia ao Sr. Gandor Calil Hage Neto, cujo mandato iniciou em 1º/1/2005, verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2004), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2004.

26. Ademais, se as Uexs não prestaram contas até 31/12/2004, a responsabilidade pelas providências adicionais, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1º/1/2005, adotar as providências previstas na legislação.

27. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx (31/12/2004) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Gandor Calil Hage Neto, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2004.

28. Considerando que o prefeito sucessor, Gandor Calil, não adotou as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2004, recai sobre ele a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a ‘indicação da Relação das UEx Inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas’, consoante o § 1º do art. 20 da Resolução FNDE7/2004, em atenção à Súmula TCU 230.

29. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2004, prevê que ‘na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o *caput* e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão’.

30. Há de ser ressaltado, contudo, que não havia impedimento a que o prefeito antecessor, em se tratando de repasses às UExs ocorridos em sua gestão, apresentasse, ainda que de maneira parcial, as prestações de contas porventura encaminhadas pelas UEx antes do término de seu mandato. Isso porque o citado normativo estipula datas limites, e não datas fixas, para a apresentação das prestações de contas por parte das UEx à entidade executora (31 de dezembro do ano do repasse) e desta ao FNDE (28 de fevereiro do exercício subsequente). De fato, o art. 15, inciso I, da referida norma acima transcrita, dispõe que a prestação de contas da UEX à EEX deverá ocorrer ‘até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelo § 1º do art. 12 desta Resolução’.

31. O prefeito até 31/12/2004 era o Sr. Marivaldo Paes, que faleceu em 25/1/2017 (peças 4, 6 e 7). Por essa razão, procedeu diligência ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais – 7º Subdistrito – Consolação – São Paulo e obteve a certidão de óbito do ex-Prefeito (peças 9 a 12). A certidão de óbito confirma que o Sr. Marivaldo Paes da Costa faleceu em 25/1/2017, ou seja, quando a TCE foi enviada a este Tribunal o responsável já tinha falecido. Registra, ainda, que era casado com Lizabel Bandeira da Costa (CPF 358.902.662-68) (peça 13).

32. Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao Erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988, e do art. 1.792 do Código Civil, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória.

33. No entanto, deve-se considerar que, neste caso, o longo decurso de tempo desde a ocorrência do dano (31/12/2004) e eventual citação da administradora provisória do espólio (maio/2018), sem que esta tenha dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

34. A respeito, traz-se à colação, pela similitude com o caso em exame, excerto do Voto lavrado pelo Ministro Vital do Rêgo que resultou no Acórdão 7.502/2017-TCU-1ª Câmara:

Por sua vez, o espólio do Sr. (...), falecido em junho de 2005, só foi citado em março de 2017, trezes anos após seu óbito.

A aplicação do disposto no art. 6º da IN/TCU 71/2012 não é obrigatória no âmbito do TCU, haja vista o comando contido na parte inicial do referido dispositivo, e dependerá de juízo discricionário de conveniência e oportunidade no exame do caso concreto (cf. Acórdãos da 2ª Câmara 1.430 e 806, ambos de 2008, e Acórdãos da 1ª Câmara 1.214 e 1.131, ambos de 2008).

Assim, o mero decurso de tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas, sendo preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado.

Entendo que tais razões existem no caso em exame.

Nesse aspecto, alinho-me ao MPTCU, e entendo que resta prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa do espólio ou dos herdeiros do Sr. (...).

Se para o gestor o interregno de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos questionados recursos, tal missão se torna praticamente inviável aos herdeiros, alheios à gestão da entidade.

A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. [..]

35. Neste processo, a administradora provisória seria citada mais de treze anos após os fatos. No parecer proferido no processo cujo acórdão foi acima referido, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim manifestou-se:

Nessa seara, citou que há diversos precedentes do TCU reconhecendo o prejuízo a ampla defesa dos herdeiros em circunstâncias assim, uma vez que eles próprios nada geriram e não lhes seria exigível conhecer os fatos que originaram a dívida e/ou documentos que lhe pudessem socorrer numa demanda assim tardia (Acórdão 2.146/2015-TCU-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro, Acórdão 3.141/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Subst. Augusto Sherman e Acórdão 8.791/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).

A partir do último julgado informado acima, o Procurador de Contas informou que foi elaborado o seguinte enunciado pela Diretoria de Jurisprudência do TCU, que pela relevância trago a termo:

‘O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012’. (Acórdão 8.791/2016-2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).

Nesse diapasão, o Parquet propôs afastar a responsabilidade do patrimônio transferido pelo gestor falecido quanto ao débito ora debatido, e conseqüentemente, a solidariedade de sua herdeira identificada nestes autos ou de outros que eventualmente venham a se qualificar como tal.

36. Quanto a eventual questionamento do responsável solidário, deve-se registrar o entendimento no âmbito deste Tribunal de que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal em favor do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. A eventual ausência de chamamento ao processo de outros responsáveis solidários não obsta a imputação de débito ao agente devidamente citado, o qual pode buscar em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação regressiva (Acórdãos 301/2015-TCU-Plenário – Min. Vital do Rêgo; 368/2014-TCU-Plenário – Min. Aroldo Cedraz; 5.297/2013-TCU-2º Câmara – Min. Ana Arraes; e 789/2012-TCU-Plenário – Min. José Múcio Monteiro).

12. Foi, assim, proposta a citação apenas do Sr. Gandor Calil Hage Neto para que apresentasse alegações de defesa em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 2004, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), à Prefeitura de Almeirim/PA e às Unidades Executoras Próprias (Associações de Pais e Mestres representativas das escolas públicas):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA no âmbito do Programa PDDE, exercício de 2004, em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Programa PDDE, exercício de 2004;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; art. 15, § 1º, da Resolução CD/FNDE 10, de 22/3/2004.

13. Considerou-se, também, que não se deveria propor a realização da audiência do Sr. Gandor Calil Hage Neto, em atenção ao disposto no Memorando Circular Segecex 43, de 22/8/2017, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004. Isso porque houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorre a prescrição quando transcorrer mais de dez anos entre o fato irregular e a decisão que autorizar a citação. Neste processo, a ordem para a citação do responsável no âmbito do TCU ocorreu em 21/maio/2018, quando transcorrido mais de dez anos do fato irregular objeto da citação – prazo final para prestar contas em 28/2/2005.

14. Apesar de validamente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 16 a 18), o Sr. Gandor Calil Hage Neto, não compareceu ao processo, seja para apresentar defesa, seja para recolher os débitos indicados no ofício citatório. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

17. Conforme tratado acima, cabia ao prefeito sucessor, a responsabilidade por obter junto às unidades executoras a prestação de contas de cada uma, consolidar e enviar ao FNDE, ou, no caso de omissão daquelas, adotar as medidas fixadas na norma. Também era seu dever apresentar a prestação de contas da parcela repassada diretamente à prefeitura. O responsável não adotou as medidas cabíveis em face do antecessor para resguardar o erário. Mesmo se o tivesse feito, não deveria se aplicar ao caso a regra de se afastar a responsabilidade do sucessor mediante a simples apresentação da representação criminal, como se a ele não restasse outra providência, por se tratar de programa com operação diferenciada, em que cabe ao sucessor a adoção das medidas junto às unidades executoras. O beneficiária apenas em relação aos recursos repassados diretamente à prefeitura.

18. Vale frisar que não se aplica ao Sr. Gandor Calil a regra do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, que dispensa a instauração da TCE quando transcorrido prazo superior a dez anos desde a data do fato gerador. Isso porque o responsável foi notificado mais de uma vez na fase interna da TCE (2005, 2010 e 2011).

19. Diante do que foi exposto e do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à prefeitura e a unidades escolares do Município de Almeirim/PA, por meio do Programa PDDE, exercício de 2004, em razão da omissão no dever de prestar contas, o que leva à

presunção de que possa ter havido desvio dos recursos e de que deve ser imputado ao responsável o débito pelo total repassado.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (e.g. dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

21. Consoante exposto no item 13 acima, houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorre a prescrição quando transcorrer mais de dez anos entre o fato irregular e a decisão que autorizar a citação. Neste processo, a ordem para a citação do responsável no âmbito do TCU ocorreu em 21/maio/2018, quando transcorrido mais de dez anos do fato irregular objeto da citação – prazo final para prestar contas - em 28/2/2005

### CONCLUSÃO

22. Validamente citado, o Sr. Gandor Calil Hage Neto não compareceu ao processo, o que caracterizou a sua revelia (itens 14 a 17).

23. A omissão no dever de prestar dos recursos do PDDE, exercício de 2004, constitui falta grave e suficiente para macular as presentes contas (itens 18 a 19).

24. Cabe, portanto, propor o julgamento das contas do Gandor Calil Hage Neto pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992.

25. No caso do Pnate/2007, a análise concluiu pela inexistência de débito a ser imputado, e pela proposta de arquivamento das contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU (item 11).

26. Em razão do falecimento do Sr. Marivaldo Paes Costa e do lapso temporal de mais de treze anos entre o fato gerador da ilicitude (28/2/2005) e a futura citação do espólio (maio/2018), considerou-se evidenciado o prejuízo à ampla defesa e pertinente propor o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012. (Acórdão 3.879/2017-Primeira Câmara – Rel. Augusto Sherman) (item 11).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, e posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator:

a) considerar revel o Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), ex-Prefeito Municipal de Almeirim/PA;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), em relação à gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA CRÉDITO	VALOR (R\$)
01/10/2004	127.402,90
22/12/2004	4.139,20

Valor atualizado monetariamente até 26/8/2018: R\$ 282.998,47

c) arquivar as contas do Sr. Marivaldo Paes Costa (CPF 023.458.112-34) (falecido) e do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), sem julgamento do mérito, em relação à gestão do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2007, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Almeirim/PA, Srs. Marivaldo Paes Costa (mandato de 15/8/2003 a 31/12/2004) e Gandor Calil Hage Neto (mandato de 1º/1/2005 a 31/12/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, e da impugnação parcial das despesas realizadas no Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007.

2. Foram transferidos ao Município de Almeirim/PA as quantias de R\$ 97.076,25 em razão do Pnate/2007 (peça 3), e mais R\$ 131.542,10, no âmbito do PDDE/2004 (peça 1, p. 49-55).

3. Em relação ao Pnate/2007, as contas foram apresentadas e, após exame pelo ente repassador, foram apontadas duas ocorrências: (i) pagamentos destinados à aquisição de óleo diesel (R\$ 24.623,00) em patamar superior ao limite de 20% do total da despesa informada no Demonstrativo (total de R\$ 97.194,84), ocasionando gasto irregular de R\$ 5.184,03, em desatenção ao art. 15º, inciso I, alínea “c” da Resolução CD/FNDE 43/2007; (ii) pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 43,60, em 2/1/2007.

4. A esse respeito, a unidade técnica propõe, com a chancela do MP/TCU, o arquivamento do feito sem resolução do mérito, após ter recalculado o dano referente ao item (i) supra para a monta de R\$3.623,00 (R\$24.623,00-R\$21.000,00), aplicando-se o limitador de 20% individualmente sobre cada uma das parcelas mensais.

5. Endosso o referido encaminhamento. À luz do entendimento esposado no Acórdão 2.154/2016-TCU-1ª Câmara, as despesas com combustíveis corresponderiam a gastos realizados em proveito do município, cujo débito não deveria recair sobre o gestor responsável. Nesta esteira, entendo também que o transcurso do prazo de mais de dez anos, sem prévia notificação do município, geraria efeitos bastante prejudiciais ao exercício da ampla defesa. No mesmo sentido, em relação ao diminuto valor do dano decorrente do pagamento de tarifa bancária.

6. Já no que se refere ao PDDE/2004 (R\$ 131.542,10), os gestores municipais deixaram de prestar as referidas contas. A data limite para apresentação das contas ao repassador era 28/2/2005, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CD/FNDE 10/2004. Como responsáveis em relação ao PDDE/2004, o FNDE apontou o Sr. Marivaldo Paes (gestão 15/8/2003 a 31/12/2004) e o prefeito sucessor, Sr. Gandor Calil (gestão 2005-2008), ambos notificados pelo ente repassador (peça 1, p. 32-36, 38 e 82-90).

7. Em relação ao PDDE/2004, registre-se que o repasse financeiro do PDDE foi realizado tanto para a entidade executora (EEx), Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, quanto para unidades executoras (UEX), constituídas como associações de pais e mestres, entidades privadas representativas das escolas (peça 1, p. 56-59).

8. A unidade técnica procedeu à citação exclusiva do Sr. Gandor Calil (peça 17), em cuja gestão recaiu o prazo final para prestação das contas, ao ente repassador, referentes aos recursos transferidos no ano de 2004, deixando de promover a responsabilização do prefeito antecessor, Sr. Marivaldo Paes Costa, falecido (peças 4, 6 e 7), ao concluir que (peça 14, itens 25 e 26):

*cabia ao Sr. Gandor Calil Hage Neto, cujo mandato iniciou em 1/1/2005, verificar se as UEX prestaram contas e, ao constatar que as UEX não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2004), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2004.*

*Ademais, se as Uexs não prestaram contas até 31/12/2004, a responsabilidade pelas providências adicionais, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2005, adotar as providências previstas na legislação.*

9. Em sua derradeira instrução (peça 19), a Secex/AL propõe a irregularidade das contas do Sr. Gandor com a condenação pelo débito integral.

10. Endosso a proposta e a análise instrutória, anuída pelo MP/TCU, a qual incorporo às minhas razões de decidir.

11. Entendo que, em princípio, ambos os gestores deveriam ter sido citados. O Sr. Marivaldo foi o efetivo gestor dos recursos, no entanto, o prazo fatal para a prestação de contas, ao ente repassador, recaiu durante o mandato do sucessor, Sr. Gandor, o qual não adotou medidas para resguardar o erário em face do seu antecessor.

12. No entanto, apesar de o mero decurso do tempo não ter o condão de impedir a responsabilização dos gestores, considerando o falecimento do Sr. Marivaldo em 2017, o longo decurso de tempo desde a ocorrência do dano (31/12/2004) e uma eventual citação da administradora provisória do espólio, é forçoso reconhecer os prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, afigura-se adequada a condução processual alvitrada pela unidade técnica.

13. E, em relação ao Sr. Gandor, apesar de validamente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 16 a 18), o responsável não compareceu ao processo, devendo-se operar os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Registro que não se aplica ao Sr. Gandor Calil a regra do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, que dispensa a instauração da TCE quando transcorrido prazo superior a dez anos desde a data do fato gerador, na medida em que há notícias de que o responsável foi notificado na fase interna da TCE (peça 1, p. 82-90).

15. Por fim, resta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), tendo em vista que a ordem para a citação do responsável ocorreu em 21/5/2018 (peça 15) e o prazo final para prestação de contas findou-se em 28/2/2005. Tal situação, embora não impeça a condenação pelo dano identificado, obsta a aplicação da multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 15126/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-020.394/2017-9.
2. Grupo I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49); Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Almeirim/PA, Srs. Marivaldo Paes Costa e Gandor Calil Hage Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Almeirim/PA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, e da impugnação parcial das despesas realizadas no Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), ex-Prefeito Municipal de Almeirim/PA;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), em relação à gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA CRÉDITO	VALOR (R\$)
01/10/2004	127.402,90
22/12/2004	4.139,20

9.3. arquivar as contas do Sr. Marivaldo Paes Costa (falecido) e do Sr. Gandor Calil Hage Neto, sem julgamento do mérito, em relação à gestão do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2007, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 43/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15126-43/18-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral